



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Decisão referente recurso de licitação**

**Órgão Consultante: Procuradoria-Geral do Município**

**Assunto: Contratação de Empresa Para Transporte Escolar.**

**Protocolo: 003/2022/CPL/SPC**

---

**PARECER JURÍDICO**

**1 – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, abriu procedimento licitatório a fim de realizar contratação de Empresa para Transporte Escolar do Município município de São Pedro dos Crentes.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Pregoeiro, adotaram o procedimento para a supracitada aquisição no formato Pregão Eletrônico, conforme documentação acostada no processo licitatório.

É de suma importância salientar que todo os trâmites adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, seguiram estritamente o que se determina na legislação pátria em alusão ao certame realizado no modulo Pregão Eletrônico.

Frisar-se ainda que, no aludido certame, o mesmo teve ampla concorrência, uma vez que participaram do certame algumas empresas.

Nessa seara, a empresa recorrente, supostamente inconformada com decisões do pregoeiro no certame, apresenta



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTEIS  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

intenção de recurso, no qual lhe foi oferecido o prazo legal para apresentar as razões recursais e assim não o fez.

Por fim, o pregoeiro, emite a decisão da comissão, muito bem esplanada e fundamentada, corroborando a sua decisão no certame, bem como salientando que as notas explicativas não foram exigências do edital.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Adentrado os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos apresentados na manifestação de recurso.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que caso apresentado a intenção de recurso, mas mesmo assim, o recorrente não apresente as razões recursais o pregoeiro deve se manifestar sobre a intenção, e, caso não reconsiderar a sua decisão deverá submeter sua decisão ao órgão/autoridade superior competente.

Independentemente da apresentação das razões recursais, deve o pregoeiro receber a intenção recursal já como espécie de recurso administrativo – tendo em vista constar da mesma a motivação para assim proceder o licitante – e em não reconsiderando sua decisão, remeter a intenção recursal, devidamente acompanhada da motivação e as contrarrazões por ventura oferecidas pelo licitante apontado como vencedor, à autoridade que lhe for superior, cabendo à mesma a legitimidade para apreciar e julgar o recurso apresentado (considerando-se apenas a intenção recursal e respectiva motivação como recurso propriamente dito).

Nessa Seara, frisar-se que a CPL vem cumprindo rigorosamente com os requisitos legais.

Vale destacar, que a intenção recursal se baseia apenas em alegar que a decisão do pregoeiro em criar um parâmetro de preços acima do valor de R\$ 6,00 (seis reais), sob a alegação de que valor



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

inferior seria inexequível é totalmente autoritária e fere a busca por um preço melhor que é o linear da licitação.

Todavia, vale destacar que além de um preço justo, a administração deve se atentar aos preços praticado no mercado e, in casu, aos constantes aumentos do combustível, o que gerou sérios problemas a administração no ano de 2021.

Destaco ainda que, caso o recorrente realmente tivesse condições de fornecer o transporte escolar no preço que apresentou o mesmo deveria ter apresentado nas intenções recursais a planilha de custos o que não foi feito, aliás, o recorrente nem se quer se deu aí trabalho de apresentar suas razões.

Desta feita, a Procuradoria tem entendimento linear ao do pregoeiro de que o recorrente só tenta tumultuar o certame público.

Nesse linear, o parecerista emite parecer não favorável quanto a desabilitar as empresas recorridas, entendendo que a documentação exigidas no edital encontram-se presentes.

## **2.1 – Princípio da Legalidade**

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, que só haja dispensa de licitação nos casos previstos em lei, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

## **2.2 – Princípio da Moralidade e Probidade**

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

### **2.3 – Princípio da Igualdade**

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em imparcialidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).

### **3 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral do Município pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, para que, torne nulo a decisão do pregoeiro, que foi acertada e baseada na Lei.

É o parecer.

Encaminhe o presente parecer ao Gabinete do Prefeito para decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 23 de fevereiro de 2022.

*CeeeeeeeeeM*  
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE  
**Procurador-Geral do Município**  
Portaria nº 020/2021  
OAB/MA nº 13.572